



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

NOTA TÉCNICA – dez/25

PL 166/2025

Consulente: Vereador Wagner Ricardo Pereira – Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Consulta: Submete-se a esta Procuradoria Jurídica a análise da constitucionalidade, legalidade do Projeto de Lei que institui a Semana Municipal da Cultura Cristã Município de Mogi Mirim/SP.

Cuida-se de análise técnico-jurídica da proposta legislativa apresentada que visa instituir a Semana Municipal da Cultura Cristã, a ser realizada anualmente na semana que antecede o Domingo de Páscoa, com inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A iniciativa busca valorizar manifestações culturais e artísticas de matriz cristã, por meio de ações educativas, oficinas, apresentações artísticas e eventos culturais, em parceria com instituições educacionais, culturais e privadas, sempre com a premissa de respeitar a liberdade religiosa e a diversidade cultural.

Competência Legislativa Municipal e a Promoção Cultural

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), compete aos Municípios:

“(...) I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

A cultura é um direito fundamental social, conforme previsto no art. 215 da CRFB/88, e o incentivo às manifestações culturais constitui dever do Estado em todas as suas esferas. O Município, portanto, tem legitimidade para dispor sobre políticas públicas culturais e eventos que promovam o patrimônio cultural, inclusive de matrizes religiosas, desde que respeitados os princípios constitucionais da laicidade, isonomia e liberdade de crença.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

A proposta, ao focar na vertente cultural e histórica da tradição cristã e não na promoção de práticas religiosas ou ritos confessionais, enquadra-se no âmbito de competência legislativa municipal e atende ao interesse público local.

Da Necessária observância do Princípio da Laicidade e Liberdade Religiosa

Nos termos do art. 19, inciso I, da CRFB/88, é vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

O projeto, em nosso sentir, não viola o princípio da laicidade do Estado, pois não impõe fé religiosa, não financia culto nem promove proselitismo religioso. A sua fundamentação repousa no reconhecimento da relevância cultural da tradição cristã, inclusive como componente da formação de identidade nacional e regional. Há, ainda, previsão expressa de respeito à pluralidade de manifestações culturais (art. 2º, V).

Compatibilidade com Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica Municipal

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 259, impõe ao Estado e aos Municípios o dever de:

“Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações..”

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim estabelece, em seus dispositivos dedicados à cultura, - **Art.226, §1º c/c Art. 231, inciso VI,** a promoção e o incentivo às diversas formas de expressão cultural, de modo acessível e plural.

Dessa forma, a proposta legislativa harmoniza-se com o regime constitucional estadual e com os preceitos orgânicos locais, especialmente ao prever a inclusão da programação no calendário oficial de eventos, medida comum em proposições de natureza cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Aspectos Orçamentários e Financeiros – Compatibilidade com a LRF e a Lei nº 4.320/64

O artigo 5º do projeto dispõe que as despesas correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário. Tal redação requer compatibilização com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Lei nº 4.320/1964, que disciplinam as finanças públicas e o ciclo orçamentário.

Nos termos do art. 16 da LRF, qualquer ação governamental que implique aumento de despesa, ainda que de natureza eventual ou pontual, deve ser acompanhada de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes;
- declaração do ordenador da despesa sobre a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Embora o projeto não crie despesa obrigatória de caráter continuado nem determine repasses automáticos, a realização da Semana Municipal poderá implicar custos operacionais mínimos – como estrutura, material, transporte, divulgação, entre outros – que devem ser compatibilizados com a programação orçamentária vigente, sob pena de eventual descumprimento da LRF.

Por outro lado, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei nº 4.320/64, toda despesa pública deve estar prevista em dotação orçamentária e sua execução condicionada à existência de crédito orçamentário específico, observando-se, quando necessário, a abertura de créditos adicionais conforme os trâmites legais.

Conclusão

Pelo exposto, opino, s.m.j., pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei que institui a Semana Municipal da Cultura Cristã no Município de Mogi Mirim, observando-se que:

- A proposta está amparada na competência legislativa municipal (arts. 30, I e II da CRFB/88);



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

- Não afronta o princípio da laicidade do Estado, pois não promove confessionalismo, sendo sua finalidade cultural e educativa;

- É compatível com os dispositivos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal;

Sendo este, s.m.j, nosso entendimento¹, o PL nº 165/2025 poderá prosseguir ao longo do processo legislativo, sem oposição a pensamentos contrários, que submetemos à apreciação desse d. Relator

É o parecer. "sub censura".

Mogi Mirim, 09 de dezembro de 2.025.

Fernando Márcio das Dores
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.